



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045441-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante GILBERTO EUGÊNIO DE VASCONCELOS, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), ADEMIR BENEDITO E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2045441-96.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: GILBERTO EUGÊNIO DE VASCONCELOS

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

INTERESSADOS: MARITEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E CARLOS
ALBERTO PEREIRA

COMARCA: AMERICANA

VOTO Nº 40363

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que fixou o valor do excesso em R\$ 33.488,30, sobre o qual deve incidir o percentual de 10% de honorários sucumbenciais em favor da Curadora Especial – Pretensão à reforma – Parcial admissibilidade – Excesso de execução apurado de R\$ 151.614,13, que deve ser atualizado em planilha de cálculo a ser apresentada pela Curadora Especial, conforme diretrizes previamente estabelecidas, sobre o qual deve incidir os 10% de honorários sucumbenciais – Decisão parcialmente reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **GILBERTO EUGÊNIO DE VASCONCELOS** contra a r. decisão copiada às fls. 23/24 (fls. 293/294 dos autos principais), que, fixou que o valor do excesso é de R\$ 33.488,30, sobre o qual deve incidir o percentual de 10% de honorários sucumbenciais em favor da Curadora Especial e, determinou que esta apresente o cálculo com o valor que lhe é devido atualizado com base em tal quantia.

A requerer a concessão de efeito suspensivo (fl. 1, último parágrafo), pretende “*O provimento do recurso, reformando a decisão impugnada, para que a data-base dos honorários advocatícios seja 04/10/2018 (valor cobrado*

inicialmente R\$239.393,17 - valor real R\$87.8879,04 = excesso R\$151.614,13) e consequente manutenção do valor dos honorários apresentado pelo agravante e já depositado pelo agravado” (fl. 3, item 2).

O recurso é tempestivo (fl. 296, autos principais), isento de preparo, recebido com o deferimento de efeito suspensivo (fl. 27, item 1) e respondido (fls. 31/33).

Distribuição por prevenção (fl. 25).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Trata-se, na Origem, de cumprimento definitivo de sentença ajuizado por BANCO DO BRASIL S/A em face de MARITEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CARLOS ALBERTO PEREIRA e GILBERTO EUGENIO DE VASCONCELOS, objetivando o pagamento do valor histórico de **R\$ 239.393,17**, em outubro de 2018 (fls. 1 e 45/48, autos do cumprimento).

O executado Gilberto Eugenio de Vasconcelos, por meio de sua Curadora Especial, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 69/71, autos principais), tendo o banco exequente, posteriormente, apresentado novos cálculos (fls. 237/239, autos do cumprimento) apontando o valor histórico de **R\$ 87.779,04** em dezembro de 2018, atualizado em maio de 2023 para quantia de **R\$ 205.904,87**.

Diante da anuência do impugnante (fl. 247, autos do

cumprimento) e do exequente (fl. 248, auto do cumprimento), a r. decisão de fls. 249/251 acolheu a impugnação para fixar o *quantum debeatur* em R\$ 205.904,87, para maio de 2023, condenado o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Curadora Especial em 10% sobre o excesso de execução apontado e reconhecido.

A Curadora Especial do impugnante, considerando o excesso de execução de R\$ 151.614,13 (resultado do valor cobrado inicialmente de R\$ 239.393,17 em outubro de 2018, menos o valor reconhecido como devido em dezembro de 2018, de R\$ 87.779,04), apresentou o valor dos honorários de R\$ 20.389,13 atualizado em fevereiro de 2024 (fls. 257/259, autos do cumprimento) e, posteriormente, de R\$ 34.884,55, atualizado em junho de 2024 (fls. 267/269, autos do cumprimento).

Assim, o Juízo “*a quo*” determinou, em 04/11/2024, que o banco impugnado realizasse o pagamento da quantia de R\$ 34.884,55 no prazo de 15 dias (r. decisão de fl. 274, Origem), o que foi prontamente realizado em 11/11/2024 (fl. 278 da Origem), tendo o exequente, inclusive, pugnado pela extinção da condenação ao pagamento de honorários advocatícios referente ao cumprimento de sentença por excesso de execução, haja vista a satisfação da obrigação (fl. 277, autos principais).

Diante da petição de fls. 281/282 da impugnante requerendo a complementação do valor depositado atualizado até a data do depósito, de R\$ 1.835,77 (fls. 281/282, Origem), o Juízo “*a quo*” reviu a r. decisão de fl. 274 e fixou que o percentual de 10% deve incidir sobre o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

excesso de execução, e não sobre o valor total devido e, determinou a apresentação de planilha atualizada nestes moldes (r. decisão de fls. 283/284, Origem).

Após a apresentação dos cálculos pela Curadora (fl. 286, autos principais), a r. decisão agravada fixou que o valor do excesso é de **R\$ 33.488,30**, sobre o qual deve incidir o percentual de 10% de honorários sucumbenciais em favor da Curadora Especial (fls. 293/294, autos do cumprimento).

Todavia, com efeito, para se verificar o exato valor excedente, faz-se necessário utilizar o valor cobrado inicialmente em outubro de 2018, de R\$ 239.393,17 (fls. 1 e 45/48, autos do cumprimento) e o valor correto da cobrança à época, de R\$ 87.779,04 (fl. 237 da Origem), apurando-se excesso no valor de **R\$ 151.614,13** (em dezembro de 2018).

Desse modo, tal quantia (valor excedente) deve ser devidamente atualizada (**apenas com correção monetária** – conforme estabelecido na r. decisão agravada) até a data do depósito realizado pelo banco exequente (11/11/2024 - cf. fl. 278 da Origem), dado que o banco fez o depósito judicial a título de pagamento, e sobre o montante apurado atualizado deve incidir o percentual de 10% de honorários sucumbenciais em favor da Curadora Especial.

Portanto, a r. decisão agravada comporta reforma, para estabelecer que: (i) o valor do excesso da execução é de **R\$ 151.614,13**; (ii) tal valor deve ser atualizado pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo de dezembro de 2018 até a data do efetivo pagamento; (iii) sobre o valor atualizado apurado em cálculo a ser apresentado pela Curadora Especial deve incidir os 10% de honorários advocatícios; e (iv) o montante apurado poderá ser levantado pela Curadora Especial apenas após a conferência dos cálculos e com autorização do Juízo “*a quo*”.

Ressalta-se, por fim, que a Curadora Especial **não deve incluir** na planilha de cálculo atualizada os **juros compensatórios** que foram inseridos no cálculo de fl. 269 da Origem.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator